

VOTO

Inicialmente, registro atuar neste processo com base no inciso I do art. 154 do RI/TCU c/c os arts. 21 e 22 da Resolução-TCU 175/2005.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Odir Pereira Borges Filho (peça 36), atual prefeito do município de Caratinga/PB, apenado por meio do Acórdão 6.890/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz).

3. Conforme visto no Relatório, o recorrente foi multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não ter respondido à diligência deste Tribunal, encaminhada por meio do Ofício 005/2017-TCU-Secex-PB (peça 25)

4. Os argumentos recursais foram devidamente analisados pelo auditor da Secretaria de Recursos (peça 71), o qual concluiu pelo provimento parcial do recurso, com redução proporcional da multa a ele aplicado no acórdão recorrido, com a concordância do dirigente da Unidade (peça 72).

5. Com as devidas vênias à Unidade Instrutiva, considero que há elementos suficientes nos autos para dar provimento total ao recurso, afastando a multa aplicada ao prefeito de Caratinga/PB, pelos motivos que passo a detalhar.

6. O recorrente alega que recebeu o ofício de diligência do TCU bem no início de sua administração, e que tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação nele descrita tendo, porém, ocorrido um lapso em não encaminhar a resposta ao Tribunal.

7. De fato, verifico que o ofício do TCU data de 3/1/2017 (peça 25), tendo a prefeitura recebido a comunicação em 16/1/2017, conforme aviso de recebimento (peça 26). O atual prefeito tinha realmente recém tomado posse quando recebeu a diligência do Tribunal.

8. No ofício, a Unidade Instrutiva solicitou ao Prefeito de Caratinga/PB que fossem encaminhadas cópias de todos os documentos referentes ao Convênio 830450/2007, firmado entre o município e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para construção de escola do Proinfância, incluindo processo(s) licitatório(s), notas fiscais, recibos, extratos bancários, medições e possíveis relatórios técnicos de execução da obra.

9. Em seu recurso (peça 36), o prefeito afirma que foram encontrados apenas o termo de Convênio 830450/2007, uma planilha de engenharia e um relatório do FNDE cobrando a prestação de contas ao município, e demonstra que tomou providências para aclarar a situação, conforme analisou a Unidade Técnica:

*“9.2.3 - Em consequência, prossegue o Sr. Odir, o Município de Catingueira/PB **apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Federal - MPF em desfavor do gestor responsável pelo convênio. Ainda, informou ao FNDE sobre tal representação, solicitando a abertura de tomada de contas especial, conforme o artigo 26-A da Lei 10.552, de 2002. E conclui afirmando que tão somente não houve o encaminhamento desses documentos ao TCU.**” (grifei)*

10. Em sua análise, o auditor da Serur traz precedentes do TCU em que outros responsáveis por condutas muito mais gravosas foram apenados com o mesmo valor do recorrente (Acórdão 1.142/2018-TCU-2ª Câmara - rel. Min. Marcos Bemquerer e Acórdão 4.195/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Aroldo Cedraz), e que um mínimo juízo de proporcionalidade já levaria à redução da multa ao valor mínimo possível, que atualmente é de R\$ 3.246,00.

11. Considero que a multa aplicada por não atendimento à diligência deste Tribunal, com fulcro no art. 58, IV, da LOTCU, tem sua essência no desrespeito demonstrado à atividade de controle externo e no prejuízo causado às apurações pela omissão no fornecimento dos documentos e informações. No caso concreto, não vislumbro que tenha ocorrido desrespeito, mas sim desorganização por parte de uma gestão municipal que se encontrava em início de mandato. O fato de o recorrente vir aos autos neste momento processual dar as devidas explicações ao TCU demonstra que o caráter pedagógico da multa aplicada já foi devidamente entendido por ele.

12. Tampouco verifico que houve prejuízo considerável às investigações, tanto que o próprio acórdão recorrido determinou ao FNDE que instaurasse a devida tomada de contas especial. O prefeito tomou as providências que lhe competiam, solicitando ao FNDE a abertura de TCE e a abertura de representação criminal ao MPF. Não se tratou de uma recusa reiterada em fornecer informações ao TCU, restando descaracterizada qualquer espécie de desídia do prefeito.

13. Cumpre ressaltar que o recorrente não tem qualquer espécie de responsabilidade sobre a execução ou sobre a prestação de contas do Convênio 830450/2007, tendo, conforme mencionei anteriormente, tomado as providências que lhe cabiam com relação ao assunto.

14. Considerando todo esse contexto, entendo que o Sr. Odir Pereira Borges Filho merece ter seu recurso provido, tornando insubsistente a multa a ele aplicada pelo acórdão recorrido.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator